PARECER-PG Nº 271/2023-NPLC

Brasília, 20 de julho de 2023.

EMENTA : EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE CARIMBOS – AMD 62/2023 – ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CADASTRO RESERVA DE DEMAIS FORNECEDORES PARTICIPANTES DO CERTAME – LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME DESDE QUE REALIZADAS AS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade da contratação pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada no fornecimento de carimbos e produtos análogos, sob demanda, para atender as necessidades desta CLDF, na forma da minuta do edital de pregão eletrônico e anexos (1262806), nos termos do Despacho CPC 1262866.

A instrução processual detalha o planejamento da contratação, no qual se identificam o ETP com as justificativas para a escolha da solução adequada para atender a demanda na forma de sistema de registro de preços, seu alinhamento ao planejamento da contratação e o modelo de gestão da contratação para evitar solução de continuidade do fornecimento dos bens (1217695); e o termo de referência (1245194), em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem assim no AMD nº 62/2023 que regulamenta, no âmbito desta CLDF, o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado, seguido da instrução para realização de licitação sob a modalidade de pregão constam dos documentos 1244407 e 1246870.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa à Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal, encontram-se nos documentos 1247826 e 1249462.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico. Destarte, à luz do disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Nesse passo, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista tratar-se de aquisição/prestação de bens ou serviços comuns, ou seja, *"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

No tocante às minutas submetidas à análise, aponto a necessidade de adequação de algumas de suas disposições, em especial no que concerne ao necessário alinhamento com o disposto no AMD nº 62/2023.

Saliento, quanto a este aspecto, que a regulamentação adotada no âmbito desta Casa para a regulamentação do procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, na forma do já mencionado AMD nº 62/2023, previu que fosse realizado o registro na respectiva Ata de todos os fornecedores participantes e não apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

A esse respeito, transcrevo, a seguir o disposto nos arts. 17 e 18 de referida regulamentação:

> Art. 17. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
>
> I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 15;
>
> II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e
>
> III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
>
> § 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.
>
> § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão
>
> classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
>
> § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:
>
> I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas
>
> condições estabelecidos no edital; e
>
> II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas
>
> hipóteses previstas nos arts. 27 e 28.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 18. Após os procedimentos de que trata o art. 17, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei no 14.133, de 2021, e neste Ato.

Deste modo, a redação do item 16 da minuta de edital deve ser adaptada às regras estabelecidas na regulamentação contida no AMD nº 62/2023 para prever, além do registro do preço do fornecedor classificado em primeiro lugar, o registro dos preços dos demais fornecedores, a constar em anexo da Ata como cadastro reserva.

De igual forma, a minuta de Ata de Registro de Preços que integra o anexo II da minuta de edital deverá ser modificada para incorporar as determinações dos arts. 17 e 18 do AMD nº 62/2023 acerca do cadastro reserva.

Uma vez que tais alterações decorrem da necessidade de adaptação às regras procedimentais fixadas pelo AMD nº 62/2023, sugiro que seja adotado padrão uniforme para as demais licitações realizadas para SRP.

Por fim, solicito a adequação da previsão constante do item 10.4 da minuta de edital acerca da variação do lance, uma vez que indica o montante de R$ 0,01, mas reproduz por extenso o percentual de 0,01%.

Feitas tais adequações e verificada a regularidade da instrução processual, opino pela legalidade do prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa

Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098**, **Procurador(a) Legislativo**, em 20/07/2023, às 09:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1269357** Código CRC: **9FEBD691**.